



LEI Nº 5388, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Município de Juazeiro do Norte - PMAAF, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAF, na modalidade compra com doação simultânea, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte.

CAPÍTULO II- DAS FINALIDADES E OBJETIVOS DO PMAAF COMPRA COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA

Art. 2º- O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, modalidade compra com doação simultânea tem as seguintes finalidades:

- I- incentivar a Agricultura Familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à população com sustentabilidade, ao processamento de alimentos, a industrialização e à geração de renda;
- II – incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- III – promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV – fortalecer circuitos locais, feiras e redes de comercialização;



-
- V – promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, agropecuária, piscicultura e apicultura extrativista;
VI – desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;
VII – diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar;
VIII – apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
IX – melhorar a qualidade de vida da população rural;
X – promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores familiares, inclusive em parcerias com órgãos e instituições públicas ou privadas;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

ou privadas;

- XI - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;
- XII - garantir a compra de produtos locais, frescos, com menor periodicidade, valorizando a comercialização;
- XIII - promover a valorização do agricultor familiar, viabilizando renda e estimulando a permanência no meio rural;
- XIV - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;
- XV - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;
- XVI - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;
- XVII - estimular o cooperativismo e o associativismo.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES E GESTÃO:

Art. 3º O PMAAF, tem como diretrizes o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos pelos agricultores da agricultura familiar, na modalidade compra com doação simultânea e tem como parâmetro o Programa Alimentar Brasil, instituído pelo art. 29 da Medida Provisória nº 1.061, de 19 agosto de 2021.

- I - a implementação do PMAAF e a sua operacionalização serão realizadas de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho e Secretaria Municipal de Agricultura, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal, considerando a presença de Conselho Municipal competente para tal e observando outras diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor do PMAAF.
- II - o limite individual de venda por unidade familiar/ano civil a ser pago com recursos próprios da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, será no máximo R\$ 6.500 (seis mil e quinhentos reais), valor este, estabelecido no art. 19, I, "a" do Decreto Federal nº 7.775, de 04 de julho de 2012 e suas alterações posteriores, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras municipais.

CAPÍTULO IV - DAS AQUISIÇÕES DE ALIMENTOS.

Art. 4º As aquisições de alimentos no âmbito do PMAAF somente poderão



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

ser feitas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras, e serão realizada com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Conselho gestor do PMAAF;

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme definido em regulamento;

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria, da unidade familiar dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes;

IV - os beneficiários e organizações fornecedoras que comprovem sua qualificação;

§ 1º São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou de agroindústrias, resultantes das atividades na unidade familiar dos beneficiários.

§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita com a apresentação da Declaração de Aptidão - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento a serem fornecidos ao PMAAF, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Conselho Gestor do PMAAF.

§ 4º O Conselho gestor do PMAAF estabelecerá metodologia de definição de preço diferenciado para alimentos agroecológicos ou orgânicos e procedimento para a sua compra.

Art. 5º Os produtos amparados pelo PMAAF são:

I - produtos de origem vegetal;

II - produtos de origem animal;

III - produtos agroecológicos ou orgânicos.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

convencionais, observadas as condições definidas pelo Conselho Gestor do PMAAF.

§ 2º Os produtos mencionados no *caput* deste artigo, frescos ou in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município.

§ 3º A Vigilância Sanitária e do Município realizará de forma contínua reuniões, seminários, capacitações para os beneficiários habilitados e credenciados pelo Conselho Gestor do PMAAF para o cumprimento do controle sanitário e qualidade dos produtos.

§ 4º No caso de produtos beneficiados/ processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competentes.

§ 5º As aquisições dos produtos para o PMAAF poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais, conforme deliberação do Conselho Gestor do PMAAF.

§ 6º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAAF, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

CAPÍTULO V – DOS BENEFICIÁRIOS FORNECEDORES:

Art. 6º São considerados beneficiários fornecedores aptos a fornecer alimentos ao PMAAF, para efeitos desta Lei:

I - os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - organizações fornecedoras, cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica.

Art. 7º Para cadastrar-se ao PMAAF, os beneficiários fornecedores deverão apresentar a seguinte documentação:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo beneficiário Fornecedor;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

- II - declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda, devidamente assinada;
- III - cópia do RG e CPF;
- IV - dados bancários do beneficiário fornecedor;
- V - cadastro para emissão de nota fiscal;
- VI - declaração de aptidão ao PRONAF – DAP;
- VII - cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.

CAPÍTULO VI – DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS ADQUIRIDOS:

Art. 8º Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAF serão destinados para:

- I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento da rede sócio assistencial que manipulem ou forneçam alimentos;
- III - o abastecimento de estabelecimentos municipais de alimentação e nutrição;
- IV - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados as ações de abastecimento social;
- V - para situações de emergência ou calamidade pública;
- VI - abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como CRAS, CREAS, Unidades de Acolhimento Institucional, Centro POP, cozinhas comunitárias e outras comunitárias devidamente certificadas pelo CMAS e CONSEA;
- VII - o atendimento a organizações não governamentais e outras demandas definidas pelo Conselho Gestor do PMAAF;

Parágrafo Único - O Conselho Gestor do PMAAF estabelecerá condições e critérios para distribuição direta aos beneficiários consumidores e de participação e priorização de entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos, ouvido o Conselho Municipal competente.

CAPÍTULO VII – DO INCENTIVO À PRODUÇÃO:

Art. 9º Poderão ser adquiridos no âmbito do PMAAF, sementes, mudas, materiais propagativos de culturas alimentares, equipamentos utilizados no beneficiamento, preparo ou transformação de alimentos até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação orçamentária anual do Programa, respeitados os limites individuais de participação descritos no art. 29 da Medida Provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 2021, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

§ 1º Será admitida a doação de sementes, mudas e materiais propagativos para os beneficiários fornecedores, nos termos a serem definidos pelo Conselho Gestor do PMAAF.

§ 2º As condições para a aquisição e destinação de sementes, mudas, materiais propagativos de culturas alimentares, equipamentos e outros insumos serão definidas pelo Conselho Gestor do PMAAF.

Art. 10. Fica estabelecido que a entidade que receberá ou tiver interesse em receber os produtos amparados pelo PMAAF, deve, a partir dos produtos amparados mencionados no art. 5º, elaborar, por meio de um profissional da área de nutrição devidamente habilitado, um quantitativo de alimentos de forma discriminada através de uma relação anual, bem como o cardápio, que deve ser organizado de forma específica.

CAPÍTULO VIII - DO PAGAMENTO AOS FORNECEDORES:

Art. 11. O pagamento será realizado mediante entrada de nota fiscal avulsa que deverá ser expedida pelo agricultor familiar e encaminhada ao setor financeiro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, bem como os demais trâmites necessários ao cumprimento desta Lei.

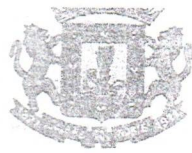
Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput deste artigo, será admitido como comprovação de entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pelo Conselho Gestor do PMAAF.

Art. 12. O pagamento aos beneficiários deverá ser efetuado em conta individual específica e precedido de comprovação de entrega e da qualidade dos alimentos por meio de termo de recebimento e aceitabilidade expedido pelo Banco de Alimentos.

Art. 13. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a data e o local de entrega dos alimentos;
- II - a especificação dos alimentos, quanto à quantidade, preço;
- III - o responsável pelo recebimento dos alimentos;
- IV - a identificação do beneficiário fornecedor;

Parágrafo Único. O Conselho Gestor do PMAAF poderá estabelecer outras informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

CAPITULO IX - DO CONSELHO GESTOR:

Art. 14. O Conselho Gestor do PMAAF, órgão colegiado de caráter deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, tem como objetivo orientar e acompanhar a implementação do PMAAF.

Art. 15. O Conselho Gestor do do PMAAF será composto por:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 04 (quatro) representantes dos Beneficiários fornecedores;

§ 1º. Os membros do Conselho Gestor do PMAAF, serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º O presidente, vice-presidente e secretário-geral do Conselho Gestor serão eleitos pelos membros do Conselho Gestor, por meio de eleição que ocorrerá em sua primeira reunião, devendo o resultado ser publicado em Diário oficial através de ato do Executivo Municipal.

Art. 16. O Conselho Gestor Conselho Gestor do PMAAF, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II - habilitar e credenciar os beneficiários;

III - firmar através de resoluções o Preço de Referência;

IV - emitir Certidão de Autorização para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar para os agricultores familiares ou suas representações e providenciar sua publicação no Diário Oficial do Município de Juazeiro do Norte;

V - priorizar através de deliberação do pleno do Conselho Gestor as áreas dos núcleos de produção de acordo com os produtos amparados por esta Lei;

VI - realizar seminários, conferências ou fóruns para aprimoramento da operacionalização do PMAAF;

VII - propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município;

VIII - fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei;

IX - acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar;

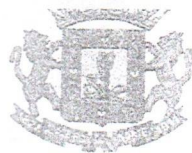
X - emitir parecer sobre a formalização de compras por parte da Prefeitura referentes aos produtos amparados;

e XI - garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado por esta Lei.

Art. 17. O Conselho Gestor do PMAAF é responsável por definir, no âmbito do Programa:

I - a forma de funcionamento do Programa;

II - os beneficiários fornecedores no Município;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

- III - as condições de doação dos produtos adquiridos;
- IV - os critérios de priorização dos beneficiários fornecedores e consumidores;
- V - a forma de seu funcionamento, mediante a aprovação de regimento interno;
- VI - outras medidas necessárias para a operacionalização do PMAAF.

CAPÍTULO X - DA NATUREZA DA OPERAÇÃO, DA COMPRA DE PRODUTOS, DOS LIMITES E PREÇOS DE REFERÊNCIA:

Art. 18. A formalização das compras por parte do Município de Juazeiro do Norte dos produtos amparados por esta Lei, deve obedecer aos seguintes critérios:

- I - recebimento da Certidão de Autorização de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar, emitida pelo Conselho Gestor;
- II - autorização por parte do Poder Executivo Municipal para abertura de compras para aquisição de alimentos da agricultura familiar, sendo observada a inexigibilidade dos produtos, bem como a quantidade a ser comprada;
- III - recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento feitos pelos beneficiários para assinatura de contratos;
- IV - emissão de Nota Fiscal de Vendas emitidas pelos beneficiários fornecedores;
- V - comprovante de entrega dos produtos amparados no setor determinado pela Prefeitura, emitido pelo responsável do setor;
- VI - liberação de recursos através de ordem bancária aos beneficiários fornecedores;

Art. 19. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social elaborará Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Juazeiro do Norte - CE, os quais deverão ser referendados pelo Conselho Gestor do PMAAF.

Art. 20. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho a adoção de todas as providências referentes ao procedimento de empenho e liquidação dos produtos adquiridos pelo PMAAF dos produtores devidamente habilitados no PMAAF.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para recepção, armazenamento e distribuição dos produtos amparados pelo PMAAF, através da organização de centros de distribuição ou equipar espaços



Art. 22 – As despesas com a execução das ações do Programa instituído por esta Lei correrão a conta de dotações orçamentária anualmente consignada no Orçamento Municipal, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual, bem como através de recebimento de repasses advindos do estado, União e Particular.

Art. 23 – Os casos omissos nesta Lei, no que se refere a execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, serão dirimidos pelo Conselho Gestor do PMAAF através de resoluções.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Romão Nunes de França
Coautoria: Raimundo Farias Gregório Júnior